PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039620-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: MAGNO RODRIGUES SILVA e outros (5) Advogado (s): ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR, LUCAS SA SOUZA, LUANA MIRANDA HAGE, VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA, IVANILSON PAULO CORREA RAIOL FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS, 1º VARA DO JURI HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE **ACORDÃO** (s): PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 121, § 2º, IV (DUAS VEZES) E NO ART. 211 C/C ART. 14, II, TODOS OS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA JÁ SUSCITADA E DEBATIDA EM ANTERIORES HABEAS CORPUS. FATOS IMPUTADOS COMO NOVOS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. RELATOS DE OUE O PACIENTE NÃO SE ENCONTRARÁ MAIS COM O CORRÉU E DE QUE POSSUI RESIDÊNCIA E EMPREGOS DEFINIDOS QUE NÃO MODIFICAM O ENTENDIMENTO DE QUE A SEGREGAÇÃO É NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA OUE VEM SENDO MANTIDA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E POR RELATOS DE AMEAÇAS DO PACIENTE AO CORRÉU. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO, ININTERRUPTAMENTE, DESDE AGOSTO DE 2019. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA EM 28/02/2020. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 28/03/2022. CALAMIDADE SANITÁRIA EXCEPCIONAL E QUE JUSTIFICA A REVISÃO DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8039620-33.2021.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados Lucas Sá Souza e outros, como Paciente MAGNO RODRIGUES DA SILVA e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunapólis. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039620-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MAGNO RODRIGUES SILVA e outros (5) Advogado (s): ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR, LUCAS SA SOUZA, LUANA MIRANDA HAGE, VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA, IVANILSON PAULO CORREA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS, 1º VARA DO JURI RAIOL FILHO RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Advogado (s): Corpus impetrado pelos Advogados Lucas Sá Souza e outros em favor de MAGNO RODRIGUES DA SILVA, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunapólis, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relataram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado, juntamente com Cosme Santana Nunes, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV e no art. 211 c/c art. 14, II, todos os dispositivos do Código Penal, que teriam ocorrido no dia 18/05/2018, em

face de duas vítimas. Aduziram que o Paciente se encontra preso há mais de 03 (três) anos, sendo que a sessão plenária está designada apenas para o dia 28/03/2022. Relataram que, na decisão de pronúncia, foi mantida a prisão preventiva do Paciente, por conveniência da instrução criminal, pois ele teria ameaçado o corréu Cosme. Contudo, segundo os Impetrantes, não há provas de tais ameaças e, prolatada a decisão de pronúncia, com o encerramento da instrução processual, não se pode mais falar em necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal. Nesse contexto, ainda afirmaram que o Paciente e o corréu se encontram no mesmo estabelecimento prisional desde 04/10/2019, que o Paciente tem oferta de emprego na cidade de Valença, para onde pretende se mudar, e, como desistiu de seu Recurso em Sentido Estrito, não estará junto do corréu no plenário do Tribunal do Júri, o que faz decair o argumento de que a prisão é necessária por conveniência da instrução criminal. Afirmaram, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária no caso concreto, sendo cabível a aplicação de cautelares pessoais menos gravosas em favor do Paciente. Com fulcro nos argumentos supra, pediram que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pleito liminar foi indeferido, assim como foi indeferido pedido de reconsideração (ID 21633942 e ID 22008576). Informes prestados (ID 22735689), os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (ID Salvador, (data registrada no sistema no 22895972). É o relatório. Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE momento da prática do ato). OLIVEIRA Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039620-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MAGNO RODRIGUES SILVA e outros (5) Advogado (s): ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR, LUCAS SA SOUZA, LUANA MIRANDA HAGE, VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA, IVANILSON PAULO CORREA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHÉUS, 1º VARA DO JURI RAIOL FILHO Advogado (s): V0T0 Antes de adentrar nas pretensões deduzidas na inicial, conforme pontuado na decisão que indeferiu a liminar, em favor do Paciente, já foram impetrados os Habeas Corpus de n. $^{\circ}$ 8015129-93.2020.8.05.0000, n.º 8013597-84.2020.8.05.0000, n.º 8009040-54.2020.8.05.0000, n.º 8005599-65.2020.8.05.0000 e n.º 8017392-69.2018.8.05.0000, sendo que, nas citadas ações, já foram apreciadas, dentre outras, as teses de desnecessidade da prisão, de desfundamentação do édito prisional e de cabimento de cautelares menos gravosas. Acrescente-se que, mesmo após a decisão de pronúncia, a legalidade da prisão preventiva já foi apreciada por esta Colenda Turma, no julgamento do Habeas Corpus nº 8005599-65.2020.8.05.0000, julgado em 14/05/2020. Após este julgamento, outros Habeas Corpus foram impetrados rediscutindo a manutenção da prisão do Paciente na decisão de pronúncia e tais mandamus não foram conhecidos, por trazerem matérias já apreciadas por este Órgão Fracionário. Agora, mais uma vez, os Impetrantes pretendem discutir a legalidade da prisão, argumentando que não há provas de que o Paciente tenha ameaçado o corréu Cosme e que, com o encerramento da instrução criminal, não haveria mais necessidade da prisão por conveniência da instrução. Ocorre que tais fatos já foram apreciados por esta Turma Julgadora, que entendeu pela persistência da necessidade da prisão cautelar na ocasião da pronúncia. Portanto, trata-se de evidente reiteração de pedidos. Os Impetrantes ainda trazem, como supostos fatos

novos, a afirmação de que o Paciente não se encontra no mesmo estabelecimento prisional do corréu e que ambos não estarão na mesma sessão plenária, o que afastaria a ideia de necessidade da prisão, por ter havido ameaça ao corréu Cosme no curso da instrução. Ocorre que ameaças não precisam ser feitas com presença física de algoz e vítima em um mesmo recinto. Ademais, conforme constou no julgamento do já referido Habeas Corpus de nº 8005599-65.2020.8.05.0000, o Magistrado Impetrado salientou, na decisão de pronúncia, que mantinha a segregação do Paciente, diante de "noticiada tentativa de intimidação de depoentes", e não apenas do corréu Cosme. Nesse contexto, ainda cumpre frisar que, em 01/10/2021, foi proferida decisão pelo Juízo apontado como Coator negando pedido de revogação da prisão do Paciente, na qual consta o seguinte: "O requerente é suspeito de ter praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe — vantagem econômica) e IV (dissimulação), por duas vezes, e no art. 211, c/c o art. 14, inciso II, também por duas vezes, todos do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 18/05/2018, por volta das 17 horas, próximo a um rio, no distrito de Aritaguá, Ilhéus-BA, e que teve como vítimas DIANA PAOLA ZULUAGA GRISALES e YORLETH ANDRÉS ALBAN TENÓRIO. O evento tem sinais de extrema violência como forma de imposição para solução de pendências individuais do cotidiano. Em tal contexto, a liberdade afigura-se arriscada para quem possa se deparar com o suspeito em situação de divergência. Ademais, não há coerência em alterar a medida cautelar agora que o processo se aproxima da fase derradeira com a sessão do júri popular já programada. Ademais, há notícia de intimidação de depoentes e perturbação da instrução processual, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia vigente e já revisada pela instância Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho a custodia cautelar." (ID 21526319) Logo, as argumentações acima (de que não haveria mais como ter ameaças ao corréu Cosme e, por isso, a prisão não seria mais necessária) não se constituem fatos novos que possibilitem novo debate sobre a legalidade da decisão impugnada, mormente considerando-se que houve apreciação exaustiva, no citado Habeas Corpus de nº 8005599-65.2020.8.05.0000, sobre as supostas ameaças praticadas pelo Paciente e que foram utilizadas como fundamento, na decisão de pronúncia, para manter a sua segregação. Por fim, os Impetrantes trazem suposta argumentação nova que tornaria a prisão ilegal, que seria o fato de o Paciente possuir oferta de emprego e residência certas, caso colocado em liberdade. Ora, tais argumentos não são suficientes para ensejar novo debate sobre a necessidade da prisão, pois já se deixou claro, em anteriores Habeas Corpus impetrados em favor do Paciente, que a existência de condições pessoais que lhes seriam favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando comprovada a sua necessidade, nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva do Paciente vem sendo reiteradamente apreciada e mantida, em razão da gravidade concreta dos fatos criminosos e da existência de possíveis ameaças à depoentes praticadas pelo Paciente. De fato, trata-se da apuração de dois crimes de homicídios (art. 121, § 2º, I e IV do CP) e de dois crimes tentados de ocultação de cadáveres, que teriam sido praticados em virtude de as vítimas serem credoras do Paciente. Os corpos teriam sido alvejados por diversos disparos de arma de fogo e teria havido tentativa de enterrálos em uma cova ilegal no cemitério da cidade Aritaguá. Diante dos argumentos supra, é inconteste que a legalidade da prisão preventiva imposta ao Paciente já foi apreciada por esta Turma Julgadora, em mais de uma oportunidade, não trazendo a presente Impetração nenhum fato novo que

seja capaz de ensejar nova apreciação sobre o tema. Nesse sentido, foi a manifestação da douta Procuradoria de Justiça: "Ora, a alegação bramida pelos Requerentes não é apta a combater a demonstração de periculosidade do Paciente, já analisada no bojo de outros Habeas Corpus outrora impetrados, de modo que resta nítida a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução, mormente porque a segunda fase do rito escalonado do procedimento do júri ainda será realizada. Além disso, afigura-se de pouca relevância o argumento de que o Paciente, estando em liberdade em outra Comarca e com trabalho lícito, não apresenta risco à ordem pública ou às testemunhas e ao corréu, haja vista que tais medidas não indicam, de plano, que ele não venha a conturbar o meio social e o transcurso da ação penal." (ID 22895972) Resta, portanto, apenas a insurgência relativa ao excesso de prazo e, neste ponto, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, registre-se que já houve decisão de pronúncia, datada de 28/02/2020, o que atrai a incidência da Súmula 21 do STJ, segundo a qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", conforme consta, aliás, do julgamento do Habeas Corpus de nº 8005599-65.2020.8.05.0000 por esta Turma Julgadora. Acrescente-se que houve interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Paciente, cuja desistência foi homologada em 29/04/2021. Os autos aguardam, então, sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, já designada para o dia 28/03/2022, Logo, considerando a data da decisão de pronúncia, a incidência do entendimento contido na Súmula 21 do STJ e que houve interposição de Recurso pelo Paciente, ainda não se pode falar em demora causada pelo Estado e nem ofensa à razoabilidade. Deve ser pontuado, ainda, que, desde abril de 2021 (quando houve a homologação da desistência do Recurso interposto), o feito de origem não pôde mais seguir seus trâmites regulares, pois se dependia, exclusivamente, da realização de sessão de Tribunal do Júri, ato presencial cuja realização restou inviável, em razão do estado de calamidade sanitário vivenciado em todo mundo decorrente do COVID-19, que exigiu a adoção de medidas extremas para diminuir o contágio da doença. Por outro lado, tão logo se permitiu a realização das sessões, a Autoridade Impetrada designou o dia 28/03/2022 para a realização do julgamento do Paciente pelo Tribunal Popular. É certo que um prazo de quase 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de prisão (o Paciente se encontra preso, ininterruptamente, desde agosto de 2019, conforme informações judiciais de ID 22735689), não deve ser considerado, em regra, razoável, mas está-se diante de procedimento complexo, com duas fases e, mais, diante de estado excepcional de calamidade sanitária, que exigiu, conforme já dito, para que vidas fossem preservadas, a suspensão de atividades presenciais no Poder Judiciário. Sobre o tema, importante a transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça que debateu a necessidade de se rever os prazos processuais na atual conjuntura: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVANTE PRONUNCIADO EM 24/11/2020. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS PRAZOS PRICESSUAIS. PROCESSO NA FASE DO ART. 422 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para

os atos processuais. Precedentes. II — Na hipótese, além de o ora agravante ter sido pronunciado em 24/11/2020, fato que ensejaria a aplicação da Súmula 21/STJ, não se evidencia atraso injustificável na submissão do agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, ressalta-se que "em 17.03.2021, foi reavaliada a prisão do Paciente, sendo mantida, em razão de notícia de ameaças contra as testemunhas". E, consoante informações prestadas, a decisão de pronúncia "transitou em julgado em 05/01/2021" e, no dia 17/03/2021, foi determinada a intimação das partes para fins do art. 422 do CPP, "estando o processo no aguardo de posicionamento quanto à designação do julgamento pelo plenário do júri". III - Deve-se levar em conta, ainda, a crise sanitária decorrente da pandemia causada pelo Sars-CoV-2, que transformou o modus vivendi em todo o mundo, demandando medidas restritivas de contato social, por meio do isolamento, fechamento do comércio, das escolas, dos espaços públicos etc., o que impactou não só a sociedade civil, mas também a formatação das relações das instituições e entes públicos. Inegável, nesse contexto, a necessidade de adequação dos prazos processuais e dos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário, no intuito de preservar a saúde do próprio réu, e dos demais envolvidos na tramitação da ação penal originária, não havendo qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite, repita-se, a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via, especialmente se considerada a pena em abstrato cominada ao tipo penal imputado ao paciente na ação penal originária. Precedentes. IV - Assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 148.845/BA, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) – grifos deste Relator. Em sentido semelhante, já se pronunciou essa colenda Turma Julgadora: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, POR TRÊS VEZES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. FALTA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA E RECOMENDAÇÃO DO CNJ. JULGAMENTO A SER REALIZADO, TÃO LOGO HAJA O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não se pode falar em desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adocão da medida extrema para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e do envolvimento do Paciente com facção criminosa. A observância dos prazos processuais não deve sofrer rigor e não configura constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar sem previsão de realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, quando a suspensão do julgamento decorreu do surgimento da Pandemia COVID-19, o que ensejou a suspensão dos prazos processuais, conforme determinado no Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça da Bahia, nº. 237, de 25 de março de 2020, e na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, nº. 62, de 17 de março de 2020. O surgimento de uma pandemia mundial configura força maior e afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que impossibilita o Poder Judiciário de imprimir a desejada celeridade

a todos os julgamentos, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri." (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8015644-94.2021.8.05.0000, Rela.INEZ MARIA B. S. MIRANDA, julgado em 06/08/2021) — grifos deste Relator. Dessa forma, a conclusão deste Relator é no sentido de que, por ora e, diante da designação de sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/03/2022, não está configurado constrangimento ilegal decorrente de excesso de Pelas razões acima delineadas, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, o voto é pelo conhecimento em parte e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA-SE A Sala das Sessões, (data registrada no sistema no ORDEM DE HABEAS CORPUS. momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA SEGUNDA TURMA — SEGUNDA CÂMARA RELATOR